



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 129 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52000.027024/2010-90

RECORRENTE: KARIN ELISABETH EKSTROM COUTO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: RECURSO NÃO PROVIDO – REQUISITO PARA MATRÍCULA DE TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL: A exigência de residência para os tradutores públicos e intérpretes comerciais não se refere apenas ao desempenho da profissão, mas também do exercício da função de polícia administrativa pelas Juntas Comerciais.

Senhor Diretor,

Karin Elisabeth Ekstrom Couto interpõe Recurso ao Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contra decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, que por unanimidade decidiu por manter a Decisão Singular que indeferiu a matrícula de Tradutora Pública e Intérprete Comercial da recorrente, no processo nº 2010/056.206-0.

2. Pretende a recorrente que lhe *“seja concedida a assinatura de compromisso, matrícula e exercício na função de Tradutora Juramentada SUECO na JUNTA COMERCIAL do RIO DE JANEIRO e manifeste-se fundamentadamente a cerca da exigência constante do EDITAL...”*.

3. Depreende-se do Processo nº 00-2010/056206-0 que a Sra. Karin Elisabeth Ekstrom Couto teve seu pedido de matrícula negado para o ofício de Tradutora Pública e Intérprete Comercial em razão da falta de comprovação de seu domicílio no Estado do Rio de Janeiro (fls. 26 e 27 do proc. citado).

4. Inconformada, interpõe Recurso ao Plenário.

5. Em obediência ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.934/94 o Procurador da Junta Comercial exarou o Parecer nº 220/2010-GTB-PR-JUCERJA e do qual se extraiu o seguinte excerto:

“... os argumentos da recorrente de que as exigências seriam ilegais e “desproporcionais” (inconstitucionais, portanto) não merecem prosperar, primeiramente, por não caber à JUCERJA rediscutir as opções da lei e do regulamento aplicáveis ao caso.

*Mas, sobretudo, também por não se observar o mínimo lastro de ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências em questão, **tal como inclusive já se manifestou o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança impetrado pela recorrente, conforme decisão anexa.***

Sobre esses argumentos, a Procuradoria reporta-se, ainda, aos termos de sua manifestação no agravo de instrumento interposto pela tradutora Hanna Elina Kuitunem, cuja cópia segue anexa, ocasião em que a questão foi extensamente discutida.

Em face do exposto, opina a Procuradoria pela confirmação da decisão singular, porquanto corretamente fundamentada nos requisitos legais e regulamentares que regem a profissão de tradutor público e intérprete comercial.”

6. O mesmo entendimento foi exposto no voto do Vogal Relator ao julgar improcedente o recurso, “mantendo o indeferimento proferido pela Decisão Singular, no processo de matrícula de tradutora da Recorrente de nº 00.2010/056206-0, Srª Karen Elizabeth Ekstrom Couto, após intimação das partes, e cumpridas as formalidades legais.”.

7. Em 9 de julho de 2010 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, esta decisão:

**“JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
ATA DA SESSÃO PLENÁRIA DE 30 DE JUNHO DE 2010**

*Processo nº 00-2010/074.775-2 (Anexo nº 00-2010/056.206-0)
RECORRENTE: KARIN ELISABETH EKSTROM COUTO.
RECORRIDA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu, por unanimidade, votar no sentido de conhecer do Recurso, por ser o mesmo tempestivo, e no mérito julgar improcedente, mantendo o indeferimento proferido pela Decisão Singular, no processo de matrícula de Tradutora da Recorrente de nº 00-2010/056.206-0, Sra. Karin Elisabeth Ekstrom Couto, após intimação das partes e cumpridas as formalidades legais. CARLOS DE LA ROCQUE – Presidente.”*

8. Envolve este recurso, além de outras questões o pedido de apreciação da regra do edital que exige comprovação de residência no Estado do Rio de Janeiro superior a um ano anterior ao concurso.

9. No caso dos autos, a recorrente foi aprovada em concurso público para provimento da função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, idioma sueco. No entanto, não logrou preencher o requisito de comprovação de residência há mais de um ano naquele Estado anteriormente ao certame. Aliás, a própria recorrente aduz, em sua peça recursal, residir atualmente no Distrito Federal.

10. Aponta o processo que a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da Junta Comercial do Rio de Janeiro, pretendo, em liminar, o reconhecimento do direito à inscrição/matricula e início das atividades na função de Tradutora Pública e Intérprete Comercial, bem como a não aplicação de atos normativos que exijam residência superior a um ano anterior ao concurso no Estado do Rio de Janeiro.

11. Apenas para argumentar, lembramos que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro é uma autarquia de direito público, devendo obedecer aos princípios constitucionais a ela atinentes, notadamente o da legalidade, exposto no inciso I do art. 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

12. A par disso, achamos pertinente trazer à colação a lição do mestre Hely Lopes Meirelles que a respeito do princípio da legalidade escreveu:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.”

13. No presente caso, que envolve a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, regulamenta essa atividade pública o Decreto nº 13.609/43. Tal norma estabelece os requisitos a serem preenchidos por aqueles que pretendem participar do concurso e, dentre os quais se encontra a de comprovar a residência por mais de um ano na Praça onde pretenda exercer o ofício.

14. A matéria foi regulamentada por este Departamento, e, como não poderia deixar de ser, também exige residência por mais de um ano na unidade federativa onde pretenda exercer o ofício (IN nº 84/00).

15. Considerando que o Decreto nº 13.609/43 é expresso em fazer tal exigência aos candidatos, não há como negar a plena legalidade do dispositivo.

16. Importa ressaltar, também, que a Instrução Normativa nº 84/00 é bem fundamentada indicando claramente todos os dispositivos legais dos quais se fundamenta.

“O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso III, 8º, inciso III e 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94; e nos arts. 7º, parágrafo único, 32, inciso I, alínea "b" e 63, do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996; e”

17. Convém salientar, que a Constituição da República ao estabelecer que a lei criará condições ao exercício profissional, igualmente determina o Regulamento da Lei de Registro do Comércio (Decreto nº 1.800/96) que tais condições serão estabelecidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio. Vejamos o art. 63 do Decreto:

“Art. 63. A matrícula e seu cancelamento, de leiloeiros, tradutores e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, serão disciplinados através de instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.”

18. Vale reafirmar, o que a Instrução Normativa nº 84/00, estabelece:

“Art. 4º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

(...)

VI - ser residente por mais de um ano na unidade federativa onde pretenda exercer o ofício;”

19. É notório que a exigência de residência para os tradutores não se refere apenas ao desempenho da profissão, mas também ao exercício da função de polícia administrativa pelas Juntas Comerciais.

20. Como já lembrado pela JUCERJA “*não há dúvida de que do mesmo modo que o profissional de qualquer categoria profissional está obrigado a se registrar no conselho regional de sua categoria, também estão obrigados os tradutores a fazê-lo.*

É mister que se compreenda que os tradutores públicos e intérpretes comerciais não contam com conselho profissional, ficando a cargo das Juntas Comerciais a necessária fiscalização da atividade. O Decreto nº 13.609/43 assim prevê:

“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio, no Distrito Federal e nos Estados, compete a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial.”

Resta claro, portanto, que a precípua ratio do dispositivo é justamente permitir o exercício da função de polícia administrativa pelas Juntas Comerciais, a quem a lei incumbiu a função.”

21. De todo o exposto, resulta que a exigência quanto a residência dos tradutores não só é razoável, como também é coerente com o restante do sistema jurídico aplicado ao caso.
22. É imperioso notar, sobretudo, que a recorrente informa que sequer reside no Estado do Rio de Janeiro, conforme esclarece as fls. 04 do Recurso ao Ministro.
23. Portanto, é incabível, de um lado, deixar de aplicar a norma ante a alegação de ilegalidade, uma vez que o ordenamento jurídico fundamenta a exigência de forma coerente e sistêmica, desde a edição de decretos até a própria Constituição da República.
24. Dessa forma, e em razão de todo exposto opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento mantendo-se, em consequência, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, de outubro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta
OAB-DF nº 7564

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52000.027024/2010-90

RECORRENTE: KARIN ELISABETH EKSTROM COUTO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços